

LEI MUNICIPAL Nº 180/99 DE 17/05/99

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA
DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Itabela, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais aprovou e sancionou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída por esta Lei Complementar, a organização e competências da Procuradoria Geral do Município de Itabela, instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, à qual incumbe a representação judicial do Município, bem como a consultoria superior da Administração, de cujo sistema jurídico constitui órgão central.

ARTIGO 2º - Compete à Procuradoria Geral do Município:

- I - Representar judicialmente o Município;
- II - Cobrar administrativa e judicialmente a dívida ativa do Município;
- III - Defender em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, os atos e prerrogativas do Prefeito;
- IV - Exercer funções de consultoria jurídica da administração no plano superior, bem como emitir pareceres normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos;
- V - Elaborar minutas de informações a serem prestadas ao judiciário em Mandados de Segurança impetrados contra atos do Prefeito e de outras autoridades do Executivo Municipal.

PARÁGRAFO 1º - Compete ainda à Procuradoria Geral do Município, o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e a defesa dos interesses legítimos do Município.

PARÁGRAFO 2º - As consultas à Procuradoria Geral do Município somente poderão ser formuladas por intermédio do Prefeito e dos Secretários Municipais.

PARÁGRAFO 3º - Terão prioridade absoluta, em sua tramitação, os processos referentes a pedidos de informação e diligência formulados pela Procuradoria Geral do Município aos órgãos da Administração.

ARTIGO 3º - A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa e dotações orçamentárias próprias, com tratamento idêntico ao concedido às Secretarias Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir do momento em que a Procuradoria Geral do Município venha ser composta por mais de três procuradores, computando-se aí o Procurador Geral, formar-se-á o Conselho da Procuradoria Geral do Município.

ARTIGO 4º - O Procurador Geral do Município, que tem prerrogativas de Secretário Municipal, será nomeado pelo Prefeito, em comissão, preferentemente entre os integrantes da carreira ou entre

os profissionais de notável saber jurídico, reputação ilibada e efetiva prática de pelo menos, 5 (cinco) anos no exercício da advocacia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Antes da nomeação do Procurador Geral, o Prefeito enviará à Câmara Municipal o nome por ele indicado para o cargo, e esta referendará ou não a proposta, através de Decreto Legislativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Compete ao Procurador Geral do Município:

I – Chefiar a Procuradoria do Município e coordenar, em conjunto com os demais servidores designados em lei, o sistema de controle interno do Poder Executivo;

II – Superintender as atividades da Procuradoria Geral do Município, orientando-lhes a atuação;

III – Dar posse aos nomeados para cargos efetivos de Procurador do Município

IV – Conceder férias e licenças aos Procuradores do Município;

V – Expedir atos de lotação e designação dos Procuradores do Município;

VI – Acompanhar ou indicar Procurador para fazer o acompanhamento de todos os processos de sindicância ou instaurações de processos administrativos disciplinares ocorrentes no âmbito do Executivo Municipal;

VII – Requisitar dos órgãos da Administração Pública, documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da Procuradoria Geral do Município;

VIII – Tomar iniciativa nas matérias referentes a competência de seu cargo;

IX – Solicitar ao Prefeito que confira caráter normativo a parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município, vinculando a administração pública, centralizada e descentralizada, ao atendimento do estabelecido naquele texto;

X – Receber as citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos contra o Município;

XI – Visar os pareceres emitidos por Procuradores do Município;

XII – Encaminhar ao Prefeito, para deliberação, os expedientes de cumprimento ou extenso de decisão judicial;

XIII – Determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e resguardo dos interesses do Município;

XIV – Autorizar o parcelamento de créditos não tributários, decorrentes de decisão judicial, ou objeto de ação judicial em curso ou a ser proposta, em período não superior ao exercício financeiro;

XV – Autorizar despesas, ordenar empenhos e encaminhar até o prazo legal, proposta orçamentária para cumprimento das atividades da Procuradoria do Município;

XVI – Emitir parecer nos casos de inexigência ou dispensa de licitação;

XVII – Aprovar laudos de avaliação, minutas de escrituras, termos de contratos, de convênios e outros instrumentos jurídicos;

XVIII – Autorizar a suspensão de processo, nos termos da legislação civil;

XIX – Autorizar, mediante delegação de competência do Prefeito:

- a) A não propositura ou a desistência de medida judicial, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifique a ação ou, quando do exame da prova, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;
- b) A dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis, ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contra-indicada a medida em face da jurisprudência;
- c) A não execução de julgados, quando a iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens do executado;

XX – Delegar, através de Resolução, atribuições a Procuradores do Município, autorizando expressamente a sua subdelegação, quando for o caso.

ARTIGO 5º - Na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Único do Artigo 3º desta Lei, será designado um Procurador que será entre aqueles subsistentes, o mais antigo na carreira, ou, havendo empate, o mais antigo na profissão ou, suplementarmente, aquele que tiver concluído o bacharelado a mais tempo.

ARTIGO 6º - Na ocorrência da formação do Conselho da Procuradoria, este terá competência para deliberar sobre os seguintes assuntos:

I – Aqueles previstos nos incisos XIV, XV, XVIII, XIX “a” e “c” e XX do Artigo 4º desta Lei, de modo prévio às deliberações do Procurador Geral;

II – Pronunciar-se sobre todas as matérias que o Prefeito ou o Procurador Geral lhe submeter à apreciação;

III – Propor através de regimento próprio, os critérios de participação e distribuição do trabalho;

IV – Propor ao Prefeito a elaboração de concurso para ampliação do quadro de Procuradores do Município;

V – Aprovar previamente a composição da comissão organizadora de concursos de ingresso na carreira de Procurador do Município, bem como estabelecer as condições necessárias à inscrição dos candidatos;

VI – Pronunciar-se sobre o pedido de inscrições de estágio para estudantes de Direito.

ARTIGO 7º - Ao Procurador do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar e consequente perda de cargo, é vedado:

I – Confessar, desistir, acordar ou deixar de usar todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo nos casos previstos nesta lei ou autorizados expressamente por autoridade superior;

II – Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio;



III – Patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Procurador do Município responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

ARTIGO 8º - O cargo de Procurador do Município será de carreira, sendo seu ingresso realizado através de concurso público e títulos, sempre com a participação da respectiva Seção de Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a ele concorrer Bachareis em Direito que além de reputação ilibada, tenham mais de 2 (dois) anos de prática em advocacia.

PARÁGRAFO ÚNICO – O concurso será válido por dois anos, a partir da publicação da homologação de seu resultado pelo Prefeito, podendo por este ser prorrogado por igual período.

ARTIGO 9º - Os recursos oriundos de honorários concedidos em processos cuja administração seja representada pelos Procuradores do Município, formarão um fundo que será assim distribuído:

I – 50% (cinquenta por cento) destinados aos próprios, na forma de pontuação determinada pelo Regimento da Procuradoria, preferindo, sempre como critério de distribuição, o número de ações atendidas e vencedoras em seus pedidos formulados pela Fazenda Pública;

II – 50 % (cinquenta por cento) serão entregues à Fazenda Pública.

ARTIGO 10º - O Procurador Geral do Município poderá, mediante autorização expressa do Prefeito, indicar advogados que lhe substabelecerão suas atividades, notadamente na cobrança de dívida ativa e auditoria fiscal.

PARÁGRAFO 1º - Os contratos previstos aqui deverão prever a cláusula de proibição de desembolso por parte da Administração Pública, sendo cobertos totalmente com os riscos da cobrança, judicial ou administrativa, e dos resultados apurados na auditoria;

PARÁGRAFO 2º - A execução dos contratos previstos neste artigo serão acompanhados diretamente pelo Procurador Geral, que receberá relatórios mensais sobre as cobranças e as auditorias aqui estabelecidas.

ARTIGO 11º - A estrutura da Procuradoria Geral do Município respeitará o quadro previsto no Anexo Único desta Lei.

ARTIGO 12º - Esta Lei entra em vigor com sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela,
20 de janeiro de 1999.



IVO MANZOLI
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

CARGO

SALÁRIO

PROCURADOR GERAL.....

ASSISTENTE (ADVOGADO).....

SECRETÁRIA.....

OBSERVAÇÃO: Os salários têm como referência o salário mínimo.